



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

DISSÍDIO COLETIVO DC 0000408-17.2018.5.08.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/04/2018

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS E SIMILARES DO ESTADO DO PARA SINTCVAPA - CNPJ: 34.917.138/0001-71

ADVOGADO: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO - OAB: PA0008286

ADVOGADO: JOIANE SOARES NUNES WAN MEYL - OAB: PA0019059

SUSCITADO: SINDICATO DAS EMP DO COM DE SUPERMERCADOS E A SERV PARA - CNPJ: 63.869.291/0001-79

ADVOGADO: CAMILA VASCONCELOS DE OLIVEIRA - OAB: PA0019029

CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO - CNPJ: 26.989.715/0001-02



Documento assinado pelo Shodo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Gab. Des. Francisca Formigosa

Processo nº 0000408-17.2018.5.08.0000

DEMANDANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ - SINTCVAPA

ADVOGADO: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DEMANDADO: SINDICATO DO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS E AUTO-SERVIÇOS DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADA: CAMILA VASCONCELOS DE OLIVEIRA

DISSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA. CLÁUSULAS PREEXISTENTES. O trabalho é um direito social inscrito no rol do art. 6º da CF/88. Como direito humano, a ele se aplica o princípio da aplicação progressiva dos direitos sociais, que tem como consequência a proibição do retrocesso. Nesse passo, a presente análise se baseou no §2º do artigo 114 da Constituição Federal.

INCONSTITUCIONALIDADE DA CONSTITUIÇÃO. RESPEITO À CLÁUSULA PÉTREA. DICÇÃO DE COMUM ACORDO. Por violar cláusula pétrea (art. 5º, XXXV da Constituição de 1988), considera-se inconstitucional a dicção de comum acordo, inserta, pelo constituinte derivado, no §2º do art. 114 do Texto Fundamental."

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de dissídio coletivo, em que são partes, como demandantes, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ - SINTCVAPA e, como demandado, SINDICATO DO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS E AUTO-SERVIÇOS DO ESTADO DO PARÁ.



O demandante instaurou dissídio coletivo de natureza econômica contra o demandado, alegando que as partes não conseguiram dirimir o impasse das negociações coletivas de trabalho.

Ajuizado o dissídio, os autos foram conclusos à Vice-Presidência deste e. TRT da 8ª Região que, por meio do despacho de Id 87701ac, designou audiência de conciliação, para o dia 03 de maio de 2018, com a intimação do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região.

Em audiência, o patrono da demandada manifestou-se no sentido de arguir a extinção do processo nos termos do art. 485, IV, do CPC, pela ausência do comum acordo preconizado no § 2º do art. 114 da CF, dentre outras preliminares de extinção do feito, razão pela qual inexistiu proposta de acordo.

O Vice-presidente apresentou a proposta de acordo para a solução do conflito consistente em que seja reajustado no percentual de 1,81% sobre o salário vigente em 28/02/18, bem como, sejam as cláusulas econômicas reajustadas com base nesse mesmo percentual, de forma retroativa à data-base, e, ainda, que sejam mantidas as cláusulas sociais e econômicas constantes da norma coletiva anterior, com as alterações (inclusões e exclusões) propostas na exordial, que não contrariem o disposto no art. 611-B da CLT. Todavia, as partes não acolheram a proposta de acordo apresentada.

A demandada apresentou contestação de Id ff011bb. Em sede de preliminar arguiu: inexistência de comum acordo para o aforamento do presente dissídio; inexistência de qualquer tentativa de negociação coletiva por parte do suscitante; violação das orientações jurisprudenciais 28 e 29 da SDC do TST; violação da orientação jurisprudencial 35 da SDC do TST; violação da orientação jurisprudencial 32 da SDC do TST, faltando-lhe, assim, dos pressupostos de constituição válida e regular do processo.

E, no mérito, apresenta defesa relativamente às cláusulas postas pelo sindicato demandante. Requer, por fim, a improcedência do Dissídio.

Em razões finais, as partes demandante e demandada reiteram as matérias deduzidas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público do Trabalho apresentou parecer de Id f714427, por meio do qual opina pelo acolhimento da proposta formulada pela Exmª Sra Vice-Presidente quanto às demais cláusulas.



Os autos vieram a esta magistrada para prolação de voto.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Atendidos os requisitos legais de instauração do dissídio coletivo, o processo está em condições de ser analisado.

Antes de adentrar no exame das preliminares, registro, porque necessário, que o presente dissídio coletivo foi examinado em estreita observância à decisão do Colendo TST nos autos do Processo 0000279-46.2017.5.08. 0000, que abrigou pretensões do sindicato obreiro referentes ao período 2017/2018. A Corte Superior procedeu à análise dos recursos ordinários interpostos pelas partes integrantes do presente dissídio coletivo, cujo teor é de conhecimento de ambas.

Sendo assim, não há razão para transferir o presente julgamento, como requer o sindicato patronal.

Passo, portanto, ao exame das preliminares apresentadas em contestação.

2.2 PRELIMINARES

AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO CONJUNTO OU DO COMUM ACORDO EXIGIDO NO §2º DO ARTIGO 114 DA CF/88 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO A TEOR DO ARTIGO 485, IV DO CPC - SUSCITADA PELA DEMANDADA EM CONTESTAÇÃO.



O demandado, em contestação, alega que não houve a observância do requisito constitucional obrigatório para o desenvolvimento válido e regular da presente ação de dissídio coletivo, razão pela qual requer a extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, IV do CPC.

Ao exame.

A questão acerca da constitucionalidade da expressão "de comum acordo" fora dirimida pelo E. Tribunal Pleno com a edição da Súmula 66, cuja redação é a seguinte:

INCONSTITUCIONALIDADE DA CONSTITUIÇÃO. RESPEITO À CLÁUSULA PÉTREA. DICÇÃO DE COMUM ACORDO. Por violar cláusula pétrea (art. 5º, XXXV da Constituição de 1988), considera-se inconstitucional a dicção de comum acordo, inserta, pelo constituinte derivado, no §2º do art. 114 do Texto Fundamental."

Com a edição da súmula acima referida a controvérsia é solucionada para declarar que é inconstitucional a expressão "de comum acordo".

Nestes termos, rejeito a preliminar suscitada.

DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 66 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL - SUSCITADA EM CONTESTAÇÃO.

A demandada arguiu a inconstitucionalidade da Súmula 66 deste E. Regional, ao argumento de que a matéria encontra-se em repercussão geral no STF, que a jurisprudência pacífica do TST é no sentido de que a ausência de comum acordo em DC é causa de extinção do processo sem resolução do mérito; e que decisões contrárias à jurisprudência do TST e ainda mais sobre matéria afeta à repercussão geral no âmbito do STF geram expectativas frustrantes quanto ao reconhecimento do seu direito.

Ao exame.

Sem razão razão o demandado.



Não há falar em inconstitucionalidade da Súmula nº 66 deste E. TRT8. Primeiramente, não há falar em impossibilidade de declaração incidental de inconstitucionalidade por este E. TRT8, pois esta é uma de suas prerrogativas e deveres em razão do exercício da jurisdição. Se o Tribunal entende que determinado trecho da Emenda Constitucional é inconstitucional, pois desrespeita cláusula pétrea, não somente pode declarar a inconstitucionalidade, como deve. Trata-se do controle difuso e concreto de constitucionalidade.

O estabelecimento da Súmula nº 66 atende ao princípio da uniformização da Jurisprudência no âmbito deste E. TRT8, nos termos do art. 926 do CPC. No que concerne à pendência de julgamento de repercussão geral no STF, não há qualquer decisão que determine a suspensão de processos até que haja decisão pela Suprema Corte.

E, quanto ao entendimento do C. TST, não há qualquer tese firmada em sede de Recursos Repetitivos, ou mesmo Súmula do C. TST neste sentido. Ademais, não há falar em expectativas frustrantes, porque se não há tese vinculante, há possibilidade de modificação de entendimento.

Assim, não há elementos que permitam a declaração de inconstitucionalidade da Súmula nº 66 deste E. TRT8.

Rejeito.

DE INEXISTÊNCIA DE QUALQUER TENTATIVA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA POR PARTE DO SINDICATO SUSCITANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO A TER DO ARTIGO 485 IV DO CPC - SUSCITADA EM CONTESTAÇÃO.

A parte demandada sustenta que o sindicato autor não envidou esforços na tentativa conciliatória, eis que não foram esgotadas as tratativas administrativas.

Analiso.

Sem razão a demandada.



Observa-se do Ofício SINTCVAPA nº 05/2018, datado de 11 de janeiro de 2018, que o sindicato profissional enviou proposta de composição ao sindicato patronal. Ressalte-se que o referido documento consigna a antecedência da formalização da proposta.

Nesse contexto, entendo que não há que se cogitar de ausência de negociação.

Rejeito a preliminar.

DE VIOLAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 28 E 29 DA SDC DO COLENDO TST - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO A TEOR DO ARTIGO 485, IV DO CPC - SUSCITADA EM CONTESTAÇÃO.

A demandada sustenta a violação às Ojs 28 e 29 da SDC, do TST, ao argumento de que no caso concreto, verifica-se que o documento de Id daa2f3e não é prova apta, cabível e apropriada da publicação do edital de convocação da assembleia autorizadora da instauração do dissídio, edital este exigido pelas ojs transcritas.

Analiso.

Da análise dos autos, não restou evidenciadas as violações sobreditas. Isto porque os documentos de Id 98a68be e Id daa2f3e, respectivamente, lista de presença à AGT e edital de convocação para a AGT, corroboram a tese da exordial.

Com esses fundamentos, rejeito a preliminar.

DE VIOLAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 35 DA SDC DO COLENDO TST - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO A TEOR DO ARTIGO 485, IV DO CPC - SUSCITADA EM CONTESTAÇÃO.

A patronal requer a extinção do feito, ao argumento de que:



Segundo o artigo 4º. do Estatuto do sindicato obreiro suscitante (Id 2e6ed4b, página 03), o Edital de Convocação de Assembleia Geral da categoria OBRIGATORIAMENTE HAVERIA DE SER PUBLICADO COM 15 (QUINZE) DIAS DE ANTECEDÊNCIA DA DATA DA PRÓPRIA ASSEMBLEIA.

Ora, considerando que a Assembleia foi realizada no dia 20/12/2017 segundo a Ata colacionada aos autos, e como a "montagem" de Id daa2f3e permite visualizar em ampliação tão somente "terça-feira" (a data mesmo não se consegue ver...), admitindo-se por hipótese que A PUBLICAÇÃO NÃO PROVADA se deu na terça-feira dia 05/12/2017, NÃO TRANSCORRERAM 15 DIAS DE ANTECEDÊNCIA DA DATA DA AGE E SIM SOMENTE 14 DIAS, E SE NA TERÇA-FEIRA DIA 12/12/2017, SOMENTE 07 DIAS DE ANTECEDÊNCIA!!!

Passo ao exame.

Desarrazoada a pretensão. A lista de presença da assembleia geral da categoria profissional, registra o cumprimento do estatuto do sindicato, isto porque consigna o interregno de 15 (quinze) dias entre a publicação da AGT em jornal, datada de 5/12/2017 e a efetiva realização da AGT, ocorrida em 20/12/2017.

Assim, rejeito a preliminar.

DE VIOLAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 32 DA SDC DO COLENDO TST - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO A TEOR DO ARTIGO 485, IV DO CPC - SUSCITADA EM CONTESTAÇÃO.

Por fim, alega que as cláusulas propostas na exordial não estão fundamentadas, o que enseja a violação da OJ 32 da SDC do TST.

Examino.

Sem razão. A exordial consigna, de forma efetiva, os pleitos da categoria profissional. Fundamenta os pleitos econômicos e sociais da categoria e, ao final, apresenta proposta de acordo coletivo.

Assim, não há que se falar em violação à orientação jurisprudencial acima referida.



Rejeito.

2.1 MÉRITO

O demandante oferece proposta de norma coletiva que passo a examinar, seguindo a ordem dos pedidos apresentados. Assim, passo ao exame das parcelas em comento.

Por oportuno, registro que o direito do trabalho é um direito social inscrito no rol do art. 6º da CF/88. Como direito humano, a ele se aplica o princípio da aplicação progressiva dos direitos sociais, que tem como consequência a proibição do retrocesso. Nesse passo, a presente análise se baseou no disposto no §2º do artigo 114 da Constituição Federal.

Vamos ao exame das cláusulas:

Pedido: CLÁUSULA 1ª - DA ABRANGÊNCIA

A presente Convenção abrange todos aqueles empregados integrantes da categoria profissional representada pelo **SINDICATO**, com abrangência territorial em **Belém/PA**, ressalvados os direitos dos empregados pertencentes a categorias diferenciadas conforme definida no § 3º do art. 511 da CLT.

Voto: A demandada, em defesa, não se opõe à cláusula.

Defiro, com respaldo no §2º do artigo 114 da Constituição Federal.

Pedido: CLÁUSULA 2a - VIGÊNCIA/DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção no período de 1º de março de 2018 a 28 de fevereiro de 2019.

Voto:



Na defesa, a demandada sustenta que, a data base da categoria profissional foi fixada em 28 de março, visto que no ano de 2017 perdeu a data base original de 1º de março.

A alegação da suscitada não prospera. O Colendo TST, em recurso ordinário nos autos do Processo nº 0000279-46.2017.5.08.0000, decidiu, em relação à data-base o seguinte: "CLÁUSULA XXX - DATA-BASE E VIGÊNCIA - A data-base da categoria obreira fica mantida em 1º de março e a presente sentença normativa terá vigência no período de 25/09/2017 a 28/02/2018."

No presente dissídio, ao contrário do anterior e mencionado acima, o sindicato profissional ajuizou protesto em 28/02/2018, como se infere do Id bd7338b. O protesto foi deferido em 12/03/2018, Id 59873ec. O presente dissídio coletivo foi ajuizado em 19/03/2018. Portanto, o sindicato obreiro observou o prazo previsto no artigo 616, §3º, da CLT.

Sendo assim, defiro o pedido.

Pedido: CLÁUSULA 3a - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados em 1º de março de 2018 mediante a aplicação do percentual correspondente ao INPC acumulado no período compreendido entre 01.03.2017 a 28.02.2018, acrescido de percentual de 2% (dois por cento), à título de ganho real, calculado sobre os salários vigentes em 1º de março de 2017, sendo compensadas as antecipações e aumentos compulsórios ou espontâneos concedidos no período, com exceção dos decorrentes de término de aprendizagem, transferência de cargos, função ou localidade ou equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado.

Voto: O entendimento desta E. Seção Especializada I é no sentido de que o reajuste deve ser deferido para repor as perdas inflacionárias do período (INPC). Entretanto, a Lei nº 10.192/2001, em seu art. 13, não permite a vinculação deste índice como reajuste. Deste modo, como o INPC do período, acumulado, é no percentual de 1,81%, entendo que o reajuste deve ser na ordem de 1,82%.

Assim, defiro, parcialmente, nos termos do art. 766, da CLT, no percentual de 1,82%, calculados sobre os salários vigentes em 25/09/2017, conforme decidido pelo colendo TST, com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 3ª - REAJUSTE SALARIAL



Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados em 1º de março de 2018 no percentual de 1,82% (um vírgula oitenta e dois por cento), calculados sobre os salários vigentes em 25/09/2017, sendo compensadas as antecipações e aumentos compulsórios ou espontâneos concedidos no período, com exceção dos decorrentes de término de aprendizagem, transferência de cargos, função ou localidade ou equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado.

Pedido: CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO PROFISSIONAL

O Salário Profissional da categoria será de R\$1.302,48 (um mil, trezentos e dois reais e quarenta e oito centavos), a contar de 1º de Março de 2018.

Voto: O sindicato demandado opõe-se ao reajuste proposto.

De acordo com o que foi decidido na cláusula destinada ao reajuste salarial, **defiro**, por equidade (art. 766, da CLT), o reajuste nos mesmos parâmetros do reajuste salarial, conforme a jurisprudência deste E. Tribunal Regional.

A cláusula terá a seguinte redação:

"CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO PROFISSIONAL

A tabela de salário profissional praticada pela empresa será reajustada nos termos da cláusula 3ª.

Pedido: CLÁUSULA 5ª - QUEBRA DE CAIXA

Os empregados operadores de caixa que trabalhem em empresas que descontam diferenças em dinheiro, a menor, farão jus a um adicional no valor de 10% (dez por cento) sobre o seu salário base, de acordo com o precedente normativo 103 do TST.

Voto: O sindicato demandado opõe-se à cláusula.

Registro, porque oportuno, que o Colendo TST em recente decisão assim decidiu sobre o item em análise:



" É certo que, nos termos do Precedente Normativo nº 103 da SDC, concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais, e que a cláusula deferida pelo Regional reproduz a literalidade do mencionado Precedente. Ocorre que não se impõe a aplicação do referido dispositivo se há norma preexistente. Ainda que a cláusula 11, constante da CCT 2016/2017 estabeleça um valor a título de quebra de caixa que, levando-se em conta o salário profissional também estabelecido no mencionado instrumento, possa representar percentual inferior àquele definido no PN nº 103, a não manutenção da norma anteriormente pactuada representaria verdadeira afronta às disposições do art. 114, § 2º, da CF, na forma da jurisprudência desta Corte, e total incoerência em relação ao entendimento exposto nas cláusulas anteriormente analisadas.

A Corte Superior decidiu em deferir a cláusula nos termos da Convenção Coletiva anterior, aplicando-se o reajuste deferido na ordem de 4,68%. Portanto, na presente sentença normativa o farei nos mesmos termos, com a incidência do percentual de 1,82% sobre o valor vigente em 25/09/2017.

Defiro, com a seguinte redação:

CLÁUSULA 5ª - QUEBRA DE CAIXA - Os empregados operadores de caixa que trabalhem em empresas que descontam diferenças em dinheiro, a menor, farão jus a um adicional no valor de R\$ 44, 62 (quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

Pedido: CLÁUSULA 6ª - COMISSÕES AJUSTADAS

As empresas obrigam-se a especificar no contrato de trabalho de seus empregados comissionistas a comissão ajustada.

Voto: O Sindicato patronal não se opõe à cláusula.

Defiro, eis que a cláusula tem respaldo no § 2º do artigo 114 da Constituição da República.



Pedido: CLÁUSULA 7ª - SALÁRIO MISTO

Os exercentes da função de atendente de vendas, que perceberem comissões, terão salário fixo, independentemente do salário variável contratado, garantida a remuneração mínima (fixo mais comissões), igual ao piso salarial de que trata a cláusula 3ª.

Voto: O Sindicato patronal impugnou a cláusula.

A sentença normativa anterior estabelece pagamento de salário misto para os exercentes das funções de balconista, vendedor e vendedor-balconista. Na presente demanda, o sindicato profissional propõe o pagamento de salário misto para função de atendente de vendas, o que não pode ser deferido, eis que não há elementos nos autos aptos a formar o convencimento do juízo de que se tratam das mesmas funções. Ademais, a matéria deve ser objeto de ajuste entre as partes. **Indefiro.**

Pedido: CLÁUSULA 8a - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados, comprovantes de pagamentos ou documentos equivalentes, nos quais constem os salários recebidos, horas extras, comissões, adicionais, descontos especificados, além de outros títulos que acresçam ou onerem a remuneração.

Voto: O Sindicato patronal não se opõe à cláusula.

Defiro, eis que a cláusula encontra-se de acordo com a norma revisanda e tem respaldo no § 2º do artigo 114 da Constituição da República.

Pedido: CLÁUSULA 9ª - JORNADA SEMANAL

A jornada de trabalho dos empregados abrangidos pela presente Acordo Coletivo de Trabalho é de 42 (quarenta e duas) horas semanais, salvo aqueles empregados que exerçam cargos de confiança e outros profissionais de categorias diferenciadas.

§ 1º. As diante a natureza da atividade, ficam autorizadas a instituir jornadas *EMPRESAS* de trabalho em escalas de revezamento.



§ 2º. Poderá a EMPRESA adotar a jornada de trabalho em regime de 12 X 36 horas, garantido o intervalo intrajornada mínimo de 01 (uma) hora ou o pagamento da indenização correspondente ao intervalo intrajornada, ou seja, para cada 12 (doze) horas contínuas de serviço, o empregado fará jus a 36 (trinta e seis) horas de folga, de forma que, neste caso, não ultrapasse o limite de jornada mensal de 180 (cento e oitenta) horas.

Ficando ajustado que:

a) Utilizado pelo empregador o regime de 12 horas de serviço por 36 horas de intervalo, fica expressamente compensado o horário de trabalho;

b) Fica facultado, mediante entendimento direto entre empregado e empregador, a compensação de dias trabalhados no regime de 12 X 36, no mesmo turno, sem que isto gere qualquer remuneração suplementar ou extraordinária, de modo que, em duas semanas, o trabalhador tenha 07 (sete) dias de efetivo trabalho e 07 (sete) dias de efetivo descanso, desde que o intervalo interjornada não seja inferior a 12 (doze) horas;

c) Havendo necessidade imperiosa de serviço, fica autorizada a convocação de empregado que trabalhe em regime de 12 X 36 horas para trabalhar em turno distinto ao do regime, em jornada contínua com duração máxima de 12 (doze) horas, pagas como serviço extraordinário, desde que respeitado o intervalo mínimo interjornada de 12 (doze) horas.

Voto: O Sindicato patronal impugnou a cláusula. Indefiro, eis que a matéria é legislada

Pedido: CLÁUSULA 10a - PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS.

As primeiras duas horas extras diárias serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e as demais com 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora de trabalho normal.

§ 1º. Fica ajustado que a EMPRESA não remunerará os acréscimos salariais (adicionais) previstos no caput desta cláusula se o excesso de horas de um dia for compensado pela correspondente diminuição da(s) jornada(s) de trabalho de outro(s) dia(s), nos dois meses imediatamente seguintes ao do labor extraordinário, de tal forma que não exceda, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, ficando, assim, facultado à empresa, a prorrogação/compensação de horas, inclusive no procedimento da preliminar diminuição de horas/jornada de trabalho para posterior prorrogação, em regime de compensação final dentro do período referido.



§ 2º. Na sistemática do parágrafo anterior, deverá a empresa empregadora, mensalmente, fornecer ao empregado documento escrito que indique o total de horas extras praticadas compensadas no mês, de forma que o segundo possa acompanhar o procedimento sem maiores dificuldades, ficando ajustado que:

a) O tipo de documento escrito a que se refere este parágrafo fica ao livre critério da empresa instituir, podendo ser o próprio contracheque, cópia do Cartão de Ponto, Cópia de Ponto Eletrônico, etc. ou qualquer outro meio;

b) O prazo para a empresa fornecer o documento escrito citado anteriormente será até o décimo dia do mês subsequente ao totalizado.

Voto: Defiro nos moldes da cláusula 6ª da sentença normativa anterior, que prevê, em seu *caput*, que "as primeiras duas horas extras diárias serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), e as demais com 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora de trabalho normal".

Relativamente aos parágrafos da cláusula proposta, entendo que devem ser objeto de negociação entre os interessados, pelo que os **indefiro**.

Pedido: CLÁUSULA 11a - DAS HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

Fica convencionado entre as partes a manutenção da obrigatoriedade da assistência do sindicato representante da categoria profissional na assistência nas homologações dos TRCTs, na sede da entidade, para aqueles trabalhadores que contem com tempo de prestação de serviços superior a 01(um) ano, sob pena de nulidade do ato.

Voto: A demandada impugna a cláusula.

Indefiro, ante a revogação dos parágrafos 1º e 3º do art. 477, da CLT. Assim, o pleito deve ser objeto de negociação coletiva.

Pedido: CLÁUSULA 12a - ADICIONAL NOTURNO



O adicional noturno será de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna, tal qual previsto no artigo 73 da CLT, o qual deverá incidir sobre o labor realizado no período compreendido entre 22:00 e 05:00 horas.

Voto: Defiro, eis que a demandada aquiesceu ao pleito e tem respaldo no § 2º do artigo 114 da Constituição da República.

Pedido: CLÁUSULA 13a - INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO

Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um, de acordo com o artigo 396 da CLT, podendo ser no início ou no final do turno de trabalho.

Voto: Defiro, eis que a demandada aquiesceu ao pleito e tem respaldo no § 2º do artigo 114 da Constituição da República.

Pedido: CLÁUSULA 14a - QUADRIÊNIO

A EMPRESA pagará aos seus empregados gratificação adicional por quadriênio de serviços na mesma empresa, igual a 5% (cinco por cento) do salário profissional estipulado na Cláusula 3ª, até no máximo de 35% (trinta e cinco por cento), devendo este montante integrar a remuneração, para todos os efeitos legais.

Voto: O sindicato patronal impugna a cláusula.

Defiro, com a redação da sentença normativa anterior.

"CLÁUSULA 14ª - QUADRIÊNIO - As empresas pagarão aos seus empregados gratificação adicional por quadriênio de serviços na mesma empresa, igual a 5% (cinco por cento) do salário profissional, estipulado na cláusula 4ª, até no máximo de 35% (Trinta e Cinco Por Cento), devendo este montante integrar a remuneração para todos os efeitos legais."

Pedido: CLÁUSULA 15ª - TICKET-ALIMENTAÇÃO



A EMPRESA concederá aos seus empregados, por dia efetivamente trabalhado, o ticket-alimentação, por mês, no montante de R\$ 276,57 (duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), alcançando o valor unitário de R\$ 10,63 (dez reais e sessenta e três centavos) por dia, cujo pagamento será mensal, a ocorrer no dia 10 (dez) de cada mês, sem que haja qualquer contrapartida.

§ 1º. As empresas que fornecerem refeição no intervalo de que trata a Cláusula 11ª, ficam desobrigadas do fornecimento do ticket-alimentação de que cuida o *caput* desta cláusula e dos vales-transportes referentes ao intervalo mencionado, uma vez que os obreiros permanecerão na empresa neste último.

§ 2º. Caberá sempre ao empregado optar por fazer a refeição na empresa, no intervalo, ou perceber o ticket-alimentação, observadas as disposições que tratam do intervalo preconizadas na Cláusula 11ª, e a legislação do "vale-transporte".

Voto: A demandada não concorda com a proposta.

Defiro, em parte, eis que consta da sentença normativa anterior, com a alteração promovida pelo Colendo TST, com o reajuste no percentual de 1,82%.

A cláusula deve ser assim redigida:

"CLÁUSULA 15ª -TICKET-ALIMENTAÇÃO - As empresas concederão aos seus empregados, por dia efetivamente trabalhado, o ticket-alimentação, por mês, no montante de R\$ 260,58 (duzentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos), alcançando o valor unitário de R\$ 10,02 (dez reais e dois centavos) por dia efetivamente trabalhado, cujo pagamento será mensal, a ocorrer no dia 10 (dez) de cada mês, mediante o desconto fixo, também mensal, nos salários dos trabalhadores, em contracheque, de R\$26,63 (vinte e seis reais e sessenta e três centavos), para todas as faixas salariais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO -As empresas que fornecerem refeição no intervalo de que trata o art. 71 da CLT, ficam desobrigadas do fornecimento do Ticket-Alimentação de que trata o caput desta cláusula e dos Vales-Transportes referente ao intervalo mencionado, uma vez que os obreiros permanecerão na empresa neste último.

PARÁGRAFO SEGUNDO -Caberá sempre ao empregado optar por fazer a refeição na empresa, no intervalo, ou perceber o Ticket-Alimentação, observadas as disposições que tratam do intervalo previsto no art. 71, da CLT, e a legislação do vale-transporte. "



Pedido: CLÁUSULA 16a - AUXÍLIO FUNERAL

Na ocorrência de falecimento de empregado, a EMPRESA auxiliará seus familiares com o valor equivalente a 01 e 1/2 (um e meio) salário profissional da categoria, vigente por ocasião do óbito, objetivando cobrir as despesas com o funeral.

Voto: O sindicato patronal admite a concessão do benefício estipulado na cláusula com o valor referente a, no máximo, a 01 (um) salário mínimo.

Defiro, eis que a vantagem consta da sentença normativa anterior.

Pedido: CLÁUSULA 17a - 13o. SALÁRIO

A EMPRESA pagará gratificação natalina (13o salário) a todos os seus empregados, em 2 (duas) parcelas: a primeira até 12 de outubro em razão da comemoração do Círio de Nossa Senhora de Nazaré e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro.

Voto: A demandada impugna a cláusula. **Indefiro,** a proposta deve ser objeto de ajuste entre as partes.

Pedido: CLÁUSULA 18ª - AUXÍLIO-CRECHE

Quando do retorno da licença gestação ao trabalho, a título de auxílio-creche, a empregada-mãe deverá receber R\$ 100,00 (cem reais) mensalmente, até o filho recém-nascido completar 06 (seis) meses de vida, dando-se por cumprida integralmente a legislação vigente sobre a matéria com o auxílio pecuniário aqui fixado.

Voto: A demandada impugna o valor proposto na cláusula.

Defiro, em parte, considerando o percentual de 1,82% de ajuste estabelecido na presente sentença normativa:



"CLÁUSULA 18ª - AUXÍLIO CRECHE

Nas empresas supermercadistas obrigadas por lei ao sistema de creche, quando do retorno da licença gestação ao trabalho, a título de auxílio-creche, a empregada-mãe deverá receber R\$94,33 (noventa e quatro reais e trinta e três centavos) mensalmente, até o filho recém-nascido completar 06 (seis) meses de vida, dando-se por cumprida integralmente a legislação vigente sobre a matéria com o auxílio pecuniário aqui fixado.

Pedido: CLÁUSULA 19a - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica vedado o contrato de experiência aos empregados que já tenham trabalhado anteriormente na mesma empresa e na mesma função, por prazo superior a um ano.

Voto: Defiro, a demandada concordou com a cláusula e **tem respaldo no § 2º do artigo 114 da Constituição da República.**

Pedido: CLÁUSULA 20a - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS

A EMPRESA fornecerá, gratuitamente, quando de uso obrigatório, pelo menos dois uniformes por ano a seus empregados e os EPI"s que forem indispensáveis para o desenvolvimento da atividade laborativa correspondente a que o empregado desempenhar na EMPRESA.

§ 1º. A durabilidade mínima do uniforme é de 6 (seis) meses. Havendo necessidade de troca, por responsabilidade do empregado, antes do referido prazo pré-estabelecido, seja por perda, extravio ou inutilização total ou parcial, o empregado autoriza desconto em folha de pagamento, em uma única parcela, as peças do novo uniforme, de acordo com tabela vigente de preços desse uniforme.

§ 2º. Os empregados obrigam-se a utilizar os EPI's (Equipamento de Proteção Individual) sempre que a tarefa exigir e a não-utilização constitui ato de indisciplina, sujeitando às sanções da legislação em vigor.

§ 3º. Os empregados poderão ser impedidos de trabalhar quando não se apresentarem ao serviço devidamente uniformizados ou sem os EPI's, quando a função assim o exigir, ou, inclusive, se apresentarem sem condições de higiene ou de uso inadequado.



§ 4º. Extinto ou rescindido o contrato de trabalho, o empregado fica obrigado a devolver os uniformes, crachá e EPI's pertencentes a *EMPRESA*, que estavam sob sua responsabilidade. A não devolução das peças do uniforme, do crachá e/ou EPI's, autoriza o respectivo desconto em rescisão de contrato.

Defiro, eis que a demandada concordou com a cláusula e tem respaldo no § 2º do artigo 114 da Constituição da República.

Pedido: CLÁUSULA 21ª - SANITÁRIOS E ÁGUA POTÁVEL

A *EMPRESA* disponibilizará em seus estabelecimentos, bebedouros ou equivalentes de água potável, bem como sanitários masculinos e femininos, quando seus empregados forem de ambos os sexos.

Defiro. A demandada concordou com a cláusula e tem respaldo no § 2º do artigo 114 da Constituição da República.

Pedido: CLÁUSULA 22ª - EMPREGADOS QUE RETORNAM DO SERVIÇO MILITAR

Será assegurado garantia de emprego, até 60 (sessenta) dias, ao empregado que retornar do serviço militar obrigatório.

Voto: Defiro, eis que a demandada concordou com a cláusula e tem respaldo no § 2º do artigo 114 da Constituição da República.

Pedido: CLÁUSULA 23ª - CARTA DE REFERÊNCIA

A *EMPRESA* fornecerá carta de referência aos seus empregados quando a demissão ocorrer a pedido ou sem justa causa, desde que solicitada pelo interessado.



Defiro, pois a demandada concordou com a cláusula e tem respaldo no § 2º do artigo 114 da Constituição da República.

Pedido: CLÁUSULA 24ª - EMPREGADOS ESTUDANTES/FALTAS ABONADAS

Consideram-se abonadas as faltas dos empregados estudantes, quando decorrentes do comparecimento às provas escolares prestadas em estabelecimentos de ensino oficial ou oficializado, desde que avisado o empregador com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas da realização da prova e posterior comprovação em igual prazo.

Voto: Defiro. A demandada concordou com a cláusula e tem respaldo no § 2º do artigo 114 da Constituição da República.

Pedido: CLÁUSULA 25ª - DESCONTOS DE CHEQUES SEM FUNDOS

A não poderá descontar de seus empregados que exerçam a função de operador *EMPRESA* de caixa, o valor de mercadorias pagas com cheques devolvidos por insuficiência de fundos ou outro motivo, desde que obedecidas pelo empregado as normas estabelecidas pela empresa.

Voto: Defiro. A demandada concordou com a cláusula e tem respaldo no § 2º do artigo 114 da Constituição da República.

Pedido: CLÁUSULA 26ª - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

Os descontos efetuados nas verbas salariais e/ou indenizatórias do empregado, desde que por ele autorizadas por escrito e/ou provenientes de dispositivos legais, serão válidos de pleno direito, observadas as disposições legais atinentes.

Voto: Defiro, eis que a demandada concordou com a cláusula e tem respaldo no § 2º do artigo 114 da Constituição da República.



Pedido: CLÁUSULA 27ª - ATESTADO MÉDICO

Os atestados médicos deverão ser apresentados no Departamento Médico da *EMPRESA*, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a partir da data da emissão.

Voto: O sindicato patronal não se opõe ao pleito, apenas requer a retirada da expressão "Departamento médico".

Defiro, a cláusula será assim redigida:

"CLÁUSULA 27ª - ATESTADO MÉDICO

Os atestados médicos deverão ser apresentados na *empresa*, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a partir da data da emissão.

**Pedido: CLÁUSULA 28ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL
PROFISSIONAL**

Para custear benefícios a todos os integrantes da categoria profissional, sejam associados ou não ao Sindicato, tais como assistência médica, odontológica, psicológica, jurídica, funerária, etc., a *EMPRESA* se compromete a proceder como exposto:

- a) farão descontar diretamente em folha de pagamento, o valor correspondente a 2% (dois por cento) do salário base de cada empregado, e recolherão a entidade sindical, a contar do mês de competência março/2017;
- b) os recolhimentos da contribuição nesta cláusula prevista deverão ser feitos em guia expedida pela entidade sindical, com indicação da conta e agência bancária correspondente ou diretamente em sua Tesouraria;
- c) o prazo para recolhimento das contribuições estipuladas será até o décimo dia subsequente ao desconto.



Voto: O sindicato patronal pede o indeferimento da cláusula. Indefiro, eis que a matéria deve ser objeto de ajuste entre as partes.

Pedido: CLÁUSULA 29ª - CUSTEIO DA CLÍNICA MÉDICA

A empresa arcará com o pagamento mensal do valor correspondente a 0,50% (meio por cento) sobre a folha salarial líquida de contribuição, para atendimento médico e odontológico, o que será repassado à entidade sindical até o décimo dia útil de cada mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Único - O Pagamento de que trata o Caput desta Cláusula será realizado, nos termos do Caput desta cláusula, diretamente na Conta do Sindicato, na Caixa Econômica Federal, Agência 0022, Conta nº 504667-4, em nome do **SINDICATO DOS TRAB. NO COM. DE SUPERMERCADO, MINI BOX E DO COM. VAREJ. E ATAC. DE GENEROS ALIMEN. DO ESTADO DO PARÁ**, CNPJ nº 34.917.138/0001-71.

Voto: O sindicato patronal pede o indeferimento da cláusula.

Indefiro, com fulcro na jurisprudência da SDC do Colendo TST, na medida em que tal matéria deve ser objeto de negociação entre as partes. Registro que na CCT 2016/2017, não há cláusula nesse sentido.

Pedido: CLÁUSULA 30ª - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

A EMPRESA efetuará os descontos em folha de pagamento da mensalidade de associados ao Sindicato Profissional, mediante autorização expressa dos mesmos, repassando os valores até o 10º dia útil do mês subsequente ao desconto.

Voto: Indefiro, ante a alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017 ao art. 545 da CLT.



Pedido: CLÁUSULA 31ª - DO LABOR NOS DOMINGOS E FERIADOS

Face a inexistência de norma disciplinando o labor aos domingos e feriados, e diante do que estabelece a Lei 11.603/2007, que por sua vez regulamentou o disposto na lei 10.101/2000, fica o mesmo expressamente vedado.

Voto: A matéria constante deste item já foi examinada inúmeras vezes por esta Sessão Especializada I. Por todos, cito o DC 0000279-46.2017.5.08.0000, julgado em 21 de novembro de 2017, que analisou a controvérsia nos termos do Decreto 9.127, de 16 de agosto de 2017.

Indefiro a proposta, por força na norma estabelecida acima, qual seja, Lei 11.603/2007, que permite o livre funcionamento do comércio aos domingos.

De igual forma, **quanto ao labor aos feriados, a pretensão deve ser objeto de negociação entre as partes, à luz da Lei nº 10.101/2000.**

Entretanto, considerando que a decisão do C. TST, nos autos do processo 0000279-46.2017.5.08.0000, confirmou a cláusula referente aos domingos e feriados firmada na Sentença Normativa fixada por este E. TRT8, sob a Relatoria do Exmo. Des. Vicente José Malheiro da Fonseca, submeto à E. Seção Especializada I, a manutenção da Cláusula referente aos domingos e feriados com a redação constante da Sentença Normativa anterior, a seguir transcrita:

CLÁUSULA 31ª - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

As empresas obrigam-se, para o labor aos domingos, a adotar jornada de trabalho de 06 (seis) horas, assegurado o intervalo de 15 (quinze) minutos, conforme legislação em vigor, inclusive nos estabelecimentos ditos "24 horas", com início às 07:00 horas e cerrando as portas ao público consumidor às 19:00 horas, ficando autorizadas ao atendimento dos consumidores que já se encontrarem no interior dos estabelecimentos por ocasião deste encerramento.

PARÁGRAFO ÚNICO - aos feriados o funcionamento será limitado a seis horas, com jornada de 08:00 horas às 14:00 horas, com exceção dos dias 1º de maio, 25 de dezembro, 1º de janeiro, domingo de círio de nossa senhora de Nazaré, segunda-feira do Recírio de nossa senhora de Nazaré e terça-feira do carnaval.

A Egrégia Sessão Especializada I, à unanimidade, deliberou pela manutenção da cláusula 31, com a redação constante na sentença normativa anterior.



Pedido: CLÁUSULA 32a - CUMPRIMENTO DO ACORDO

O descumprimento de qualquer das cláusulas da presente norma coletiva importará na multa no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser paga pela parte infratora, e reverterá em favor da parte prejudicada, seja empregado, sindicato ou empresa.

Voto: O sindicato patronal discorda do valor atribuído à multa.

Defiro com a redação da norma revisanda:

"CLÁUSULA 32ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

O descumprimento de qualquer das cláusulas da presente norma coletiva importará na multa correspondente a 10% (dez por cento) do menor piso salarial praticado pela empresa e reverterá em favor da parte prejudicada, seja empregado, sindicato ou empresa."

Pedido: CLÁUSULA 33ª - DA CONCESSÃO DE DESCONTOS PARA O EMPREGADO ASSOCIADO

Fica convencionado que os empregados associados, nas compras realizadas no estabelecimento comercial das empresas em que prestam serviços, terão concedidos descontos no percentual de 10% (dez por cento).

Voto: O sindicato patronal impugna a proposta.

Indefiro, eis que a proposta deve ser objeto de ajuste entre as partes.

Pedido: CLÁUSULA 34a - FORO

As partes contratantes reconhecem que o foro competente para dirimir eventuais controvérsias oriundas do cumprimento do presente Acordo Coletivo de Trabalho é o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.



Voto: Apesar de o Sindicato requerido não se opor aos termos desta cláusula, não é necessária sua inclusão em sentença normativa, eis que a competência da Justiça do Trabalho está prevista na legislação constitucional.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, rejeito as preliminares suscitadas pela demandada de AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO CONJUNTO OU DO COMUM ACORDO EXIGIDO NO §2º DO ARTIGO 114 DA CF/88 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO A TEOR DO ARTIGO 485, IV DO CPC, DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 66 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL, DE INEXISTÊNCIA DE QUALQUER TENTATIVA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA POR PARTE DO SINDICATO SUSCITANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO A TER DO ARTIGO 485 IV DO CPC, DE VIOLAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 28 E 29 DA SDC DO COLENDO TST - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO A TEOR DO ARTIGO 485, IV DO CPC, DE VIOLAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 35 DA SDC DO COLENDO TST - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO A TEOR DO ARTIGO 485, IV DO CPC, DE VIOLAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 32 DA SDC DO COLENDO TST - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO A TEOR DO ARTIGO 485, IV DO CPC, e admito o presente Dissídio Coletivo, eis que atendidos os pressupostos legais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, proponho a seguinte sentença normativa:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL



Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados em 1º de março de 2018 no percentual de 1,82% (um vírgula oitenta e dois por cento), calculado sobre os salários vigentes em 25 de setembro de 2017, sendo compensadas as antecipações e aumentos compulsórios ou espontâneos concedidos no período, com exceção dos decorrentes de término de aprendizagem, transferência de cargos, função ou localidade ou equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado.

CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO PROFISSIONAL

A tabela de salário profissional praticado pela empresa será reajustada nos termos da cláusula 1ª.

CLÁUSULA 3ª - QUEBRA DE CAIXA

Os empregados operadores de caixa que trabalhem em empresas que descontam diferenças em dinheiro, a menor, farão jus a um adicional no valor de R\$ 44,62 (quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

CLÁUSULA 4ª - COMISSÕES AJUSTADAS

As empresas obrigam-se a especificar no contrato de trabalho de seus empregados comissionistas a comissão ajustada.

CLÁUSULA 5ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados, comprovantes de pagamentos ou documentos equivalentes, nos quais constem os salários recebidos, horas extras, comissões, adicionais, descontos especificados, além de outros títulos que acresçam ou onerem a remuneração.



CLÁUSULA 6ª - PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS.

As primeiras duas horas extras diárias serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e as demais com 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora de trabalho normal.

CLÁUSULA 7ª - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno será de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna, tal qual previsto no artigo 73 da CLT, o qual deverá incidir sobre o labor realizado no período compreendido entre 22:00 e 05:00 horas.

CLÁUSULA 8ª - INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO

Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um, de acordo com o artigo 396 da CLT, podendo ser no início ou no final do turno de trabalho.

CLÁUSULA 9ª - QUADRIÊNIO

As empresas pagarão aos seus empregados gratificação adicional por quadriênio de serviços na mesma empresa, igual a 5% (cinco por cento) do salário profissional, estipulado na cláusula 2ª, até no máximo de 35% (Trinta e Cinco Por Cento), devendo este montante integrar a remuneração para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA 10ª - TICKET-ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão aos seus empregados, por dia efetivamente trabalhado, o ticket-alimentação, por mês, no montante de R\$260,58 (duzentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos), alcançando o valor unitário de R\$10,02 (dez reais e dois centavos) por dia, cujo pagamento será mensal, a ocorrer no dia 10 (dez) de cada mês, mediante desconto fixo, também mensal, nos salários dos trabalhadores, em contracheque, de R\$ 26.63 (vinte e seis reais e sessenta e três centavos), para todas as faixas salariais.



PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas que fornecerem refeição no intervalo de que trata o art. 71, da CLT, ficam desobrigadas do fornecimento do ticket-alimentação de que cuida o caput desta cláusula e dos vales-transportes referentes ao intervalo mencionado, uma vez que os obreiros permanecerão na empresa neste último.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caberá sempre ao empregado optar por fazer a refeição na empresa, no intervalo, ou perceber o ticket-alimentação, observadas as disposições que tratam do intervalo previsto no art. 71, da CLT, e a legislação do "vale-transporte".

CLÁUSULA 11ª - AUXÍLIO FUNERAL

Na ocorrência de falecimento de empregado, a empresa auxiliará seus familiares com o valor equivalente a 01 e 1/2 (um e meio) salário profissional da categoria, vigente por ocasião do óbito, objetivando cobrir as despesas com o funeral.

CLÁUSULA 12ª - AUXÍLIO CRECHE

Nas empresas supermercadistas obrigadas por lei ao sistema de creche, quando do retorno da licença gestação ao trabalho, a título de auxílio-creche, a empregada-mãe deverá receber R\$94,33 (noventa e quatro reais e trinta e três centavos) mensalmente, até o filho recém-nascido completar 06 (seis) meses de vida, dando-se por cumprida integralmente a legislação vigente sobre a matéria com o auxílio pecuniário aqui fixado.

CLÁUSULA 13ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica vedado o contrato de experiência aos empregados que já tenham trabalhado anteriormente na mesma empresa e na mesma função, por prazo superior a um ano.

CLÁUSULA 14ª - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS



A empresa fornecerá, gratuitamente, quando de uso obrigatório, pelo menos dois uniformes por ano a seus empregados e os EPI"s que forem indispensáveis para o desenvolvimento da atividade laborativa correspondente a que o empregado desempenhar na empresa.

§ 1º. A durabilidade mínima do uniforme é de 6 (seis) meses. Havendo necessidade de troca, por responsabilidade do empregado, antes do referido prazo pré-estabelecido, seja por perda, extravio ou inutilização total ou parcial, o empregado autoriza desconto em folha de pagamento, em uma única parcela, as peças do novo uniforme, de acordo com tabela vigente de preços desse uniforme.

§ 2º. Os empregados obrigam-se a utilizar os EPI's (Equipamento de Proteção Individual) sempre que a tarefa exigir e a não-utilização constitui ato de indisciplina, sujeitando às sanções da legislação em vigor.

§ 3º. Os empregados poderão ser impedidos de trabalhar quando não se apresentarem ao serviço devidamente uniformizados ou sem os EPI's, quando a função assim o exigir, ou, inclusive, se apresentarem sem condições de higiene ou de uso inadequado.

§ 4º. Extinto ou rescindido o contrato de trabalho, o empregado fica obrigado a devolver os uniformes, crachá e EPI's pertencentes a empresa, que estavam sob sua responsabilidade. A não devolução das peças do uniforme, do crachá e/ou EPI's, autoriza o respectivo desconto em rescisão de contrato.

CLÁUSULA 15ª - SANITÁRIOS E ÁGUA POTÁVEL

A empresa disponibilizará em seus estabelecimentos, bebedouros ou equivalentes de água potável, bem como sanitários masculinos e femininos, quando seus empregados forem de ambos os sexos.

CLÁUSULA 16ª - EMPREGADOS QUE RETORNAM DO SERVIÇO MILITAR

Será assegurado garantia de emprego, até 60 (sessenta) dias, ao empregado que retornar do serviço militar obrigatório.



CLÁUSULA 17ª - CARTA DE REFERÊNCIA

A empresa fornecerá carta de referência aos seus empregados quando a demissão ocorrer a pedido ou sem justa causa, desde que solicitada pelo interessado.

CLÁUSULA 18ª - EMPREGADOS ESTUDANTES/FALTAS ABONADAS

Consideram-se abonadas as faltas dos empregados estudantes, quando decorrentes do comparecimento às provas escolares prestadas em estabelecimentos de ensino oficial ou oficializado, desde que avisado o empregador com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas da realização da prova e posterior comprovação em igual prazo.

CLÁUSULA 19ª - DESCONTOS DE CHEQUES SEM FUNDOS

A empresa não poderá descontar de seus empregados que exerçam a função de operado de caixa, o valor de mercadorias pagas com cheques devolvidos por insuficiência de fundos ou outro motivo, desde que obedecidas pelo empregado as normas estabelecidas pela empresa.

CLÁUSULA 20ª - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

Os descontos efetuados nas verbas salariais e/ou indenizatórias do empregado, desde que por ele autorizadas por escrito e/ou provenientes de dispositivos legais, serão válidos de pleno direito, observadas as disposições legais atinentes.

CLÁUSULA 21ª - ATESTADO MÉDICO

Os atestados médicos deverão ser apresentados na empresa, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a partir da data da emissão.



CLÁUSULA 22ª - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

As empresas obrigam-se, para o labor aos domingos, a adotar jornada de trabalho de 06 (seis) horas, assegurado o intervalo de 15 (quinze) minutos, conforme legislação em vigor, inclusive nos estabelecimentos ditos "24 horas", com início às 07:00 horas e cerrando as portas ao público consumidor às 19:00 horas, ficando autorizadas ao atendimento dos consumidores que já se encontrarem no interior dos estabelecimentos por ocasião deste encerramento.

PARÁGRAFO ÚNICO - aos feriados o funcionamento será limitado a seis horas, com jornada de 08:00 horas às 14:00 horas, com exceção dos dias 1º de maio, 25 de dezembro, 1º de janeiro, domingo de círio de nossa senhora de Nazaré, segunda-feira do Recírio de nossa senhora de Nazaré e terça-feira do carnaval.

CLÁUSULA 23ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

O descumprimento de qualquer das cláusulas da presente sentença normativa importará na multa correspondente a 10% (dez por cento) do menor piso salarial praticado pela empresa e reverterá em favor da parte prejudicada, seja empregado, sindicato ou empresa.

CLÁUSULA 24ª - DA ABRANGÊNCIA

A presente sentença normativa abrange todos aqueles empregados integrantes da categoria profissional representada pelo **SINDICATO**, com abrangência territorial em **Belém/PA**, ressalvados os direitos dos empregados pertencentes a categorias diferenciadas conforme definida no § 3º do art. 511 da CLT.

CLÁUSULA 25ª - VIGÊNCIA/DATA BASE

A data-base da categoria obreira fica mantida em 1º de março e a presente sentença normativa terá vigência no período de 1º de março de 2018 a 28 de fevereiro de 2019.



ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA I, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA DEMANDADA DE AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO CONJUNTO OU DO COMUM ACORDO EXIGIDO NO §2º DO ARTIGO 114 DA CF/88 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO A TEOR DO ARTIGO 485, IV, DO CPC; DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 66 DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL; DE INEXISTÊNCIA DE QUALQUER TENTATIVA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA POR PARTE DO SINDICATO SUSCITANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO A TER DO ARTIGO 485, IV, DO CPC; DE VIOLAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 28 E 29 DA SDC DO COLENDO TST - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO A TEOR DO ARTIGO 485, IV, DO CPC; DE VIOLAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 35 DA SDC DO COLENDO TST - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO A TEOR DO ARTIGO 485, IV, DO CPC; DE VIOLAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 32 DA SDC DO COLENDO TST - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO A TEOR DO ARTIGO 485, IV, DO CPC, E ADMITIR O DISSÍDIO, EIS QUE ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO; NO MÉRITO, AINDA, SEM DIVERGÊNCIA, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PRESENTE DISSÍDIO COLETIVO, PARA ESTABELECE A SEGUINTE SENTENÇA NORMATIVA: CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL. Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados em 1º de março de 2018 no percentual de 1,82% (um vírgula oitenta e dois por cento), calculado sobre os salários vigentes em 25 de setembro de 2017, sendo compensadas as antecipações e aumentos compulsórios ou espontâneos concedidos no período, com exceção dos decorrentes de término de aprendizagem, transferência de cargos, função ou localidade ou equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado. CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO PROFISSIONAL. A tabela de salário profissional praticado pela empresa será reajustado nos termos da cláusula 1ª. CLÁUSULA 3ª - QUEBRA DE CAIXA. Os empregados operadores de caixa que trabalhem em empresas que descontam diferenças em dinheiro, a menor, farão jus a um adicional no valor de R\$ 44,62 (quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos). CLÁUSULA 4ª - COMISSÕES AJUSTADAS. As empresas obrigam-se a especificar no contrato de trabalho de seus empregados comissionistas a comissão ajustada. CLÁUSULA 5ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO. As empresas fornecerão aos seus empregados, comprovantes de pagamentos ou documentos equivalentes, nos quais constem os salários recebidos, horas extras, comissões, adicionais, descontos especificados, além de outros títulos que acresçam ou



onerem a remuneração. **CLÁUSULA 6ª - PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS.** As primeiras duas horas extras diárias serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e as demais com 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora de trabalho normal. **CLÁUSULA 7ª - ADICIONAL NOTURNO.** O adicional noturno será de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna, tal qual previsto no artigo 73 da CLT, o qual deverá incidir sobre o labor realizado no período compreendido entre 22:00 e 05:00 horas. **CLÁUSULA 8ª - INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO.** Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um, de acordo com o artigo 396 da CLT, podendo ser no início ou no final do turno de trabalho. **CLÁUSULA 9ª - QUADRIÊNIO.** As empresas pagarão aos seus empregados gratificação adicional por quadriênio de serviços na mesma empresa, igual a 5% (cinco por cento) do salário profissional, estipulado na cláusula 2ª, até no máximo de 35% (Trinta e Cinco Por Cento), devendo este montante integrar a remuneração para todos os efeitos legais. **CLÁUSULA 10ª - TICKET-ALIMENTAÇÃO.** As empresas concederão aos seus empregados, por dia efetivamente trabalhado, o ticket-alimentação, por mês, no montante de R\$260,58 (duzentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos), alcançando o valor unitário de R\$10,02 (dez reais e dois centavos) por dia, cujo pagamento será mensal, a ocorrer no dia 10 (dez) de cada mês, mediante desconto fixo, também mensal, nos salários dos trabalhadores, em contracheque, de R\$ 26,63 vinte e seis reais e sessenta e três centavos), para todas as faixas salariais. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As empresas que fornecerem refeição no intervalo de que trata o art. 71, da CLT, ficam desobrigadas do fornecimento do ticket-alimentação de que cuida o caput desta cláusula e dos vales-transportes referentes ao intervalo mencionado, uma vez que os obreiros permanecerão na empresa neste último. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Caberá sempre ao empregado optar por fazer a refeição na empresa, no intervalo, ou perceber o ticket-alimentação, observadas as disposições que tratam do intervalo previsto no art. 71, da CLT, e a legislação do vale-transporte. **CLÁUSULA 11ª - AUXÍLIO FUNERAL.** Na ocorrência de falecimento de empregado, a empresa auxiliará seus familiares com o valor equivalente a 01 e 1/2 (um e meio) salário profissional da categoria, vigente por ocasião do óbito, objetivando cobrir as despesas com o funeral. **CLÁUSULA 12ª - AUXÍLIO CRECHE.** As empresas supermercadistas obrigadas por lei ao sistema de creche, quando do retorno da licença gestação ao trabalho, a título de auxílio-creche, a empregada-mãe deverá receber R\$94,33 (noventa e quatro reais e trinta e três centavos) mensalmente, até o filho recém-nascido completar 06 (seis) meses de vida, dando-se por cumprida integralmente a legislação vigente sobre a matéria com o auxílio pecuniário aqui fixado. **CLÁUSULA 13ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.** Fica vedado o contrato de experiência aos empregados que já tenham trabalhado anteriormente na mesma empresa e na mesma função, por prazo superior a um ano. **CLÁUSULA 14ª - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS.** A empresa fornecerá, gratuitamente, quando de uso obrigatório, pelo menos dois uniformes por ano a seus empregados e os EPI's que forem indispensáveis para o desenvolvimento da atividade laborativa correspondente a que o empregado



desempenhar na empresa. § 1º. A durabilidade mínima do uniforme é de 6 (seis) meses. Havendo necessidade de troca, por responsabilidade do empregado, antes do referido prazo pré-estabelecido, seja por perda, extravio ou inutilização total ou parcial, o empregado autoriza desconto em folha de pagamento, em uma única parcela, as peças do novo uniforme, de acordo com tabela vigente de preços desse uniforme. § 2º. Os empregados obrigam-se a utilizar os EPI's (Equipamento de Proteção Individual) sempre que a tarefa exigir e a não-utilização constitui ato de indisciplina, sujeitando às sanções da legislação em vigor. § 3º. Os empregados poderão ser impedidos de trabalhar quando não se apresentarem ao serviço devidamente uniformizados ou sem os EPI's, quando a função assim o exigir, ou, inclusive, se apresentarem sem condições de higiene ou de uso inadequado. § 4º. Extinto ou rescindido o contrato de trabalho, o empregado fica obrigado a devolver os uniformes, crachá e EPI's pertencentes a empresa, que estavam sob sua responsabilidade. A não devolução das peças do uniforme, do crachá e/ou EPI's, autoriza o respectivo desconto em rescisão de contrato. **CLÁUSULA 15ª - SANITÁRIOS E ÁGUA POTÁVEL.** A empresa disponibilizará em seus estabelecimentos, bebedouros ou equivalentes de água potável, bem como sanitários masculinos e femininos, quando seus empregados forem de ambos os sexos. **CLÁUSULA 16ª - EMPREGADOS QUE RETORNAM DO SERVIÇO MILITAR.** Será assegurado garantia de emprego, até 60 (sessenta) dias, ao empregado que retornar do serviço militar obrigatório. **CLÁUSULA 17ª - CARTA DE REFERÊNCIA.** A empresa fornecerá carta de referência aos seus empregados quando a demissão ocorrer a pedido ou sem justa causa, desde que solicitada pelo interessado. **CLÁUSULA 18ª - EMPREGADOS ESTUDANTES/FALTAS ABONADAS.** Consideram-se abonadas as faltas dos empregados estudantes, quando decorrentes do comparecimento às provas escolares prestadas em estabelecimentos de ensino oficial ou oficializado, desde que avisado o empregador com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas da realização da prova e posterior comprovação em igual prazo. **CLÁUSULA 19ª - DESCONTOS DE CHEQUES SEM FUNDOS.** A empresa não poderá descontar de seus empregados que exerçam a função de operado de caixa, o valor de mercadorias pagas com cheques devolvidos por insuficiência de fundos ou outro motivo, desde que obedecidas pelo empregado as normas estabelecidas pela empresa. **CLÁUSULA 20ª - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS.** Os descontos efetuados nas verbas salariais e/ou indenizatórias do empregado, desde que por ele autorizadas por escrito e/ou provenientes de dispositivos legais, serão válidos de pleno direito, observadas as disposições legais atinentes. **CLÁUSULA 21ª - ATESTADO MÉDICO.** Os atestados médicos deverão ser apresentados na empresa, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a partir da data da emissão. **CLÁUSULA 22ª - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS.** As empresas obrigam-se, para o labor aos domingos, a adotar jornada de trabalho de 06 (seis) horas, assegurado o intervalo de 15 (quinze) minutos, conforme legislação em vigor, inclusive nos estabelecimentos ditos "24 horas", com início às 07:00 horas e cerrando as portas ao público consumidor às 19:00 horas, ficando autorizadas ao atendimento dos consumidores que já se encontrarem no interior dos estabelecimentos por ocasião deste encerramento. **PARÁGRAFO ÚNICO - aos feriados**



*o funcionamento será limitado a seis horas, com jornada de 08:00 horas às 14:00 horas, com exceção dos dias 1º de maio, 25 de dezembro, 1º de janeiro, domingo de cário de nossa senhora de Nazaré, segunda-feira do Recório de nossa senhora de Nazaré e terça-feira do carnaval. **CLÁUSULA 23ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO.** O descumprimento de qualquer das cláusulas da presente sentença normativa importará na multa correspondente a 10% (dez por cento) do menor piso salarial praticado pela empresa e reverterá em favor da parte prejudicada, seja empregado, sindicato ou empresa. **CLÁUSULA 24ª - DA ABRANGÊNCIA.** A presente sentença normativa abrange todos aqueles empregados integrantes da categoria profissional representada pelo **SINDICATO**, com abrangência territorial em **Belém/PA**, ressalvados os direitos dos empregados pertencentes a categorias diferenciadas conforme definida no § 3º do art. 511 da CLT. **CLÁUSULA 25ª - VIGÊNCIA/DATA BASE.** A data-base da categoria obreira fica mantida em 1º de março e a presente sentença normativa terá vigência no período de 1º de março de 2018 a 28 de fevereiro de 2019.*

Custas, para ambas as partes, no valor de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor da causa, de R\$ 1.000,00.

As cláusulas constantes da proposta-base do sindicato demandante, não incluídas nesta sentença normativa, foram indeferidas, à unanimidade, nos termos da fundamentação da Excelentíssima Desembargadora Relatora. Ciente o douto representante do Ministério Público do Trabalho.

Sala de Sessões da Seção Especializada I do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 5 de julho de 2018.

**Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
Relatora/adf**



Documento assinado pelo Shodo

I.

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
bc5f02b	09/07/2018 15:02	Acórdão	Acórdão